

O ACESSO À JUSTIÇA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CASO DAMIÃO XIMENES LOPES

Taiane Lemos Lorencena¹

Resumo

O presente artigo tem como objetivo abordar o primeiro caso brasileiro a ser julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: o Caso Damião Ximenes Lopes. Apesar de diagnosticado como portador de uma doença mental, deixou o Estado brasileiro de prestar assistência necessária ao Sr. Damião, violando os Direitos Humanos desse, e, segundo a Corte, demorou para levar a situação à justiça. Não se posicionando acerca do caso, nem antes nem durante a análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o comportamento do Brasil pôde ser visto como uma violação do direito ao acesso à justiça. Acesso esse que estava à época e ainda está garantido em lei. Mediante método dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica, o presente estudo busca responder à questão “Como se deu a análise do caso diante da Corte?”.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Damião Ximenes Lopes; Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Abstract: This article aims to address the first Brazilian case to be tried by the Inter-American Court of Human Rights: the Damião Ximenes Lopes’ case. Although diagnosed as having a mental illness, the Brazilian state lacked to provide the necessary assistance for Mr. Lopes, violating his human rights and, according to Court, delaying to bring the situation to justice. By not adopting a position about the case, neither before nor during the analysis of the Inter-American Commission of Human Rights, Brazil’s behavior could be seen as a violation of the right of access to justice. Access that was at the time and is still guaranteed by law. Using a deductive method and bibliographic research technique, the present study seeks to answer the question "How was the analysis of the case before the Court?".

Key-words: Access to justice; Damião Ximenes Lopes; Human rights; Inter-American Court of Human Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil ocorrem vários casos já estudados em que os Estados deixam de cumprir as leis vigentes e passam a não as cumprir conforme suas próprias Leis, como é o que se vê que ocorreu no caso Damião Ximenes Lopes. O Sr. Damião possuía uma doença mental comprovada por especialistas da área da saúde, chegando a ser internado

¹ Mestranda em Direito, no eixo de Políticas Públicas de Inclusão Social, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) - Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Bacharela em Direito pela Universidade de Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Membro do grupo de pesquisas “Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos”, coordenado pela Professora Pós-Doutora em Direito Fabiana Marion Spengler, vinculado ao PPGD – UNISC e certificado pelo CNPq. E-mail: taialorencena@hotmail.com

numa clínica especializada para tratamento de pessoas com problemas psicológicos/psiquiátricos. Na instituição em que foi internado por sua família, todavia, ao invés de ser tratado com o devido cuidado, comprovam os laudos de médico legista que o Sr. Damião sofreu várias violências físicas, que se acredita terem sido as principais causas de sua morte ainda dentro da clínica.

Mesmo depois de várias tentativas de sua família de saber o que realmente ocorreu para ocasionar a morte do Sr. Damião, nada se conseguiu, de modo que a irmã do falecido entrou com uma denúncia diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Foi dada a chance de o Brasil se pronunciar sobre o caso, uma vez que aparentemente os responsáveis da clínica não estavam dando importância.

O Estado brasileiro foi responsável pela violação ao direito à integridade pessoal, à vida, à proteção judicial e às garantias judiciais consagradas nos artigos 5, 4, 25 e 8 respectivamente, da Convenção Americana, devido à hospitalização de Damião Ximenes Lopes em condições inumanas e degradantes, às violações de sua integridade pessoal, a seu assassinato, bem como em função das violações da obrigação de investigar, do direito a um recurso efetivo e das garantias judiciais relacionadas com a investigação dos fatos.

Tendo o Estado o dever de garantir às pessoas uma vida digna, assegurando a todos os direitos disponíveis na Carta Magna, mas deixando a desejar em matéria de cumprir com suas obrigações, acaba ele sendo julgado e condenado por deixar de desempenhar tais medidas aprovadas e seguradas pelo Estado.

São esses assuntos de direitos humanos e de acesso à justiça que serão abordados nesse trabalho. Na primeira parte se tratará de todo o caso Damião Ximenes Lopes. Na segunda parte se trará um olhar sobre o acesso à justiça em relação ao caso estudado. E, finalmente, em terceira instância se observará a situação do acesso à justiça, que já é assegurado em lei, ainda que infelizmente pareça que várias vezes é esquecido pelo poder judiciário brasileiro.

1. CASO DAMIÃO XIMENES LOPES NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O caso Damião Ximenes Lopes foi o primeiro caso brasileiro a ser julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos

(OEA). Damião Ximenes Lopes, brasileiro, tinha 30 anos quando, em outubro de 1999, foi internado por sua mãe na única clínica psiquiátrica do município de Sobral, no Ceará. Ele apresentava um intenso quadro de sofrimento mental, razão pela qual foi levado por sua mãe, Albertina Viana Lopes, à instituição para ter cuidados médicos.

A clínica, chamada Casa de Repouso Guararapes, era credenciada junto ao Sistema Único de Saúde (SUS). Quatro dias depois de internado, a Sra. Albertina foi prestar uma visita ao filho, porém o porteiro da Casa de Repouso não quis a deixar entrar. Mesmo frente ao impedimento colocado pelo funcionário, ela conseguiu adentrar na instituição e imediatamente começou a chamar por Damião.

Eis o relato dos fatos:

Ele [Damião] veio até ela [mãe] caindo e com as mãos amarradas atrás, sangrando pelo nariz, com a cabeça toda inchada e com os olhos quase fechados, vindo a cair a seus pés, todo sujo, machucado e com cheiro de excrementos e urina. Que ele caiu a seus pés dizendo: polícia, polícia, polícia, e que ela não sabia o que fazer e que pedia que o desamarrassem. Que ele estava cheio de manchas roxas pelo corpo e com a cabeça tão inchada que nem parecia ele. (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2004, p. 599).

Diante disso, a Sra. Albertina procurou ajuda entre os profissionais do estabelecimento de saúde para que providenciassem cuidados ao seu filho. Enquanto auxiliares de enfermagem apareceram para ir dar um banho em Damião, a mãe conversava com o único médico que estava na instituição aqueça hora. Sem realizar nenhum tipo de exame nem colocar os olhos em Damião, a Sra. Albertina relatou que o médico receitou alguns remédios a Damião antes de encerrar seu plantão na Casa de Repouso. A mãe deixou a clínica consternada e quando chegou em sua casa, situada no município de Varjota, recebeu o recado de que haviam telefonado da Casa de Repouso para falar com ela. Algumas horas depois, conseguiu retornar à instituição, quando então soube que seu filho havia morrido.

A família pediu que fosse realizada um laudo de necropsia, coisa que o médico da Casa de Repouso, Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos, não havia requerido. No mesmo dia, trasladaram o corpo do Sr. Damião para o Instituto Médico Legal Dr. Walter Porto, onde o exame de necropsia foi feito, pelo mesmo médico da Casa de Repouso, que concluiu a perícia fazendo constar na documentação “morte real de causa indeterminada” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*, 2006, p. 33).

No entanto, para Ramos, o relatório do exame identificou sinais e marcas no corpo do Sr. Damião que sinalizaram a morte ter ocorrido devido a práticas de tortura:

Damião foi sujeito à contenção física, amarrado com as mãos para trás e a necropsia revelou que seu corpo sofreu diversos golpes, apresentando escoriações localizadas na região nasal, ombro direito, parte anterior dos joelhos e do pé esquerdo, equimoses localizadas na região do olho esquerdo, ombro homolateral e punho. No dia de sua morte, o médico da Casa de Repouso, sem fazer exames físicos em Damião, receitou-lhe alguns remédios e, em seguida, se retirou do hospital, que ficou sem nenhum médico. Duas horas depois, Damião morreu. (RAMOS, 2006, p. 1).

Para enfrentar essa grave situação, a família do Sr. Damião ajuizou ação criminal e ação civil indenizatória contra o proprietário da clínica psiquiátrica, e também peticionou contra o Estado brasileiro perante a CIDH, através da irmã do Sr. Damião, a Srta. Irene Ximenes Lopes. Posteriormente, uma organização não-governamental brasileira que realiza ações para denunciar violações de direitos humanos, chamada Justiça Global, entrou no caso como copeticionária.

A CIDH recebeu a petição com as denúncias relacionadas ao Sr. Damião ainda no ano de 1999 e prontamente o Estado brasileiro foi instado a apresentar suas considerações sobre o caso. Em 2000, novas comunicações da família Ximenes Lopes foram recebidas e um novo prazo foi dado ao Brasil para que se manifestasse perante as denúncias. O Estado brasileiro seguiu sem apresentar nenhum comunicado. A CIDH, então, proporcionou uma última possibilidade de resposta ao Estado brasileiro, após a qual aplicaria o disposto no artigo 42 do seu regulamento vigente (que afirma que, em caso de ausência de manifestação, os fatos apresentados serão considerados verdadeiros).

No ano de 2002, considerando a posição da peticionária e a falta de resposta do Brasil, a CIDH aprovou o Informe de Admissibilidade, concluindo que a petição cumpria os requisitos de admissibilidade para ir a julgamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). Em 2003, o Brasil apresentou, pela primeira vez, uma comunicação sobre o caso. De acordo com o regulamento da CIDH, foi posto à disposição das partes envolvidas um procedimento de solução amistosa. Isso obteve um recebimento positivo por parte da solicitante, que esperava uma proposta do Estado brasileiro. No entanto, não houve nenhuma manifestação nesse sentido. Depois de outros comunicados e da respectiva análise dos padrões médicos que devem ser dispensados a pessoas com enfermidades mentais, a CIDH, no ano de 2003, concluiu que, no caso de Damião, o Estado brasileiro foi responsável:

Pela violação ao direito à integridade pessoal, à vida, à proteção judicial e às garantias judiciais consagradas nos artigos 5, 4, 25 e 8 respectivamente, da Convenção Americana, devido à hospitalização de Damião Ximenes Lopes em condições inumanas e degradantes, às violações de sua integridade pessoal, a seu assassinato; e às violações da obrigação de investigar, o direito a um recurso efetivo e às garantias judiciais relacionadas com a investigação dos fatos. A Comissão concluiu igualmente que em relação à violação de tais artigos o Estado violou igualmente seu dever genérico de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção Americana a que se refere o artigo 1(1) de dito tratado. (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2004, p. 587).

Ao mesmo tempo, a CIDH recomendou que o Estado brasileiro fizesse “uma investigação completa imparcial e efetiva dos fatos relacionados com a morte de Damião Ximenes Lopes e reparasse adequadamente seus familiares pelas violações incluído o pagamento de uma indenização”. (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2004, p. 587).

Em 2004 houve a primeira reunião entre as partes envolvidas, onde o Brasil apresentou avanços parciais no cumprimento das recomendações feitas pela CIDH. Frente a isso, os peticionários afirmaram a necessidade de encaminhar o caso à Corte Interamericana, já que o Brasil não havia cumprido plenamente tais recomendações. O Estado brasileiro solicitou a prorrogação, por mais de uma vez, dos prazos colocados pela CIDH. Considerando a falta de implementação adequada das recomendações feitas ao Brasil, a Comissão decidiu submeter o caso à Corte Interamericana.

Ainda em 2004, a CIDH apresentou a demanda para que a Corte decidisse se o Estado brasileiro seria responsável, conforme mencionado antes, pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana, em relação à obrigação estabelecida no artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da mesma, em prejuízo de Damião Ximenes, pelas condições inumanas e degradantes de sua hospitalização, em uma clínica psiquiátrica que operava dentro do marco legislativo do SUS no Brasil.

O Estado brasileiro, em resposta à notificação feita pela Corte Interamericana, encaminhou uma exceção preliminar ao caso, alegando que ainda não haviam se esgotado todas as vias internas de recurso. Depois de ler todas as razões apresentadas (da solicitante e do Brasil) relacionadas à exceção preliminar, a Corte convocou uma audiência para o mês de novembro de 2005. Em sua argumentação oral durante aquela oportunidade, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade parcial frente

às denúncias feitas, especialmente no que se refere aos artigos 4 e 5 (direito à vida e integridade pessoal) da Convenção Americana, mostrando-se de acordo com as precárias condições de tratamento que resultaram na morte de Damião Ximenes. No entanto, o Estado brasileiro não identificou a violação dos artigos 8 e 25 da mesma convenção.

Todavia, a Corte não aceitou a exceção preliminar apresentada pelo Brasil, compreendendo que tal justificativa era extemporânea, cabendo somente tal argumentação na etapa de admissibilidade do caso ante à CIDH. Desse modo, considerando a improcedência de tal alegação, a Corte decidiu seguir com o julgamento do caso. Assim, foram encaminhadas as alegações finais das partes envolvidas e também da própria CIDH. No ano de 2006 houve a audiência final do caso. Após ouvir as partes, os peritos envolvidos no caso e de analisar toda a documentação do processo, a Corte apresentou sua sentença, e o Brasil foi pela primeira vez condenado em um caso de mérito.

De acordo com André de Carvalhos Ramos (2006), os principais pontos da sentença, além do Brasil ter reconhecido as violações dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, estavam relacionados com o fato de Damião ter um transtorno mental e com a demora da Justiça brasileira nos processos criminal e cível ajuizados pela família. Conforme os artigos 4º e 5º da Convenção Americana que foram violados:

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Isso significa que, no caso de pessoas com algum tipo de deficiência, o Estado não deve somente impedir violações a seus direitos humanos, mas deve ter medidas positivas adicionais de proteção que considerem as peculiaridades dos casos. Sobre a morosidade da Justiça brasileira, a Corte entende que a demora nos processos favorece a impunidade e pode ser vista como uma violação do direito ao acesso à justiça. No caso do Sr. Damião, não haver a sentença de primeiro grau, depois de seis anos do início da ação penal, foi considerado uma violação do direito a se ter um processo de duração razoável.

2. O DIREITO COMO ACESSO À JUSTIÇA NO CASO DAMIÃO XIMENES LOPES

“A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente justos” (CAPPELLETTI, 1988, p. 08).

O acesso à justiça é encontrado expressamente na Convenção Americana de Direitos Humanos (também conhecido como “Pacto de San José da Costa Rica”), em seu artigo 8º, quando trata das garantias judiciais:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (OAS, 1969).

Para Cappelletti e Garth (1988), o direito de acesso à justiça está ligado diretamente aos direitos humanos, sendo este um ramo do princípio da dignidade humana. Desta forma, o instituto de “acesso à justiça” é muito mais complexo do que o acesso ao Poder Judiciário. Em outras palavras, tem-se que para que exista um pleno estado democrático de direito, a Constituição terá que ser a raiz do ordenamento jurídico, e seus princípios e fundamentos o caule. Em suma, um deve responder ao outro de forma harmônica.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 12).

“Cappelletti identifica o acesso à justiça traçando três pontos. O primeiro é a assistência judiciária gratuita, facilitando e possibilitando o acesso das pessoas mais carentes financeiramente. O segundo é a tutela dos interesses difusos, possibilitando assim que interesses e conflitos cheguem até os tribunais. E, por fim, o terceiro ponto se

trata da utilização da técnica processual como mecanismo que leve a pacificação do conflito com a “justiça”” (CAPPELLETTI, 1988, p. 26).

Costuma-se vincular o acesso à justiça com o artigo 5º, *caput* e inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (Grifou-se.)

O artigo 5º, em seus *caputs* e inciso XXXV, da Constituição Federal, deixa claro que o Estado deve prestar meios para o acesso ao Judiciário, como se vê pela criação da benesse de concessão de assistência judiciária gratuita e da existência e manutenção da Defensoria Pública.

“Uma proposta feita por Gath e Cappelletti é a das três repartições para o acesso à justiça. A primeira dessas, que os mesmos chamam de ‘onda’, contaria, portanto, com acesso à justiça para adequada representação das pessoas em situação conforme preceitua o art. 98 do atual Código de Processo Civil, informação e assistência extrajudicial antes do juízo e também com o dever público que é a remuneração do liberal, advogado público e a solução mista. Já a segunda onda seria voltada para os interesses fragmentados ou difusos, a pobreza e a dificuldade de organização. Por fim, a terceira onda é da desburocratização e da construção de um sistema jurídico e procedimental mais humano (pequenas causas, responsabilidade objetiva, conciliação, mediação e arbitragem)” (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 36).

“A garantia do acesso à justiça deve não apenas garantir o acesso de todos ao Poder Judiciário, mas garantir também uma prestação jurisdicional produtora de resultados efetivos e socialmente justos”. (CAPPELLETTI, 1988, p. 8).

O acesso à justiça não está somente consagrado nas disposições constitucionais e legais internas. Igualmente, encontra-se previsto nos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.

No Sistema Interamericano, verifica-se que o princípio do acesso à justiça está consagrado na Convenção Americana nos artigos 8 e 25:

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Como menciona Cançado Trindade (1998, p. 19), “esse dever constitui um pilar básico não somente de tais Tratados, como do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática, e sua aplicação correta tem o sentido de aperfeiçoar a administração da justiça material e não somente formal em nível nacional”.

Conforme Ventura Robles (2008, p.3) o acesso à justiça expressa “a posibilidad de toda persona, independientemente de su condición económica o de otra naturaleza, de acudir al sistema previsto para la resolución de conflictos y vindicación de los derechos protegidos de los cuales es titular”.

Isto significa que, pode-se entender a ação, diante de uma controvérsia ou a necessidade de esclarecimento de um fato, como a possibilidade de se socorrer dos meios previstos pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais para solucionar a respectiva questão. (ROBLES, 2008).

Cintra, Grinover e Dinamarco (2003, p.33) “esclarecem a inter-relação entre a justiça das decisões e o acesso à justiça ao mencionar que: seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte no processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito e do processo. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão da doutrina brasileira recente, em acesso à ordem jurídica justa”.

Essas considerações são relevantes para compreender o papel da justiça internacional, que atua nos casos em que, salvo as exceções, já houve a atuação da jurisdição interna. O que significa que o acesso à justiça não se revela apenas como o acesso formal, mas o verdadeiro acesso à justiça significa que a decisão deve ser revestida de justiça.

Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2003, p.33) “o acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo”. Sob essa perspectiva a Comissão Interamericana menciona que o direito internacional dos direitos humanos “ha desarrollado estándares sobre el derecho a contar con recursos judiciales y de otra índole que resulten idóneos y efectivos para reclamar por la vulneración de los derechos fundamentales”. (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2007, p. 7).

“Esses princípios desenvolvidos passam a exigir dos Estados não só a obrigação negativa de não impedir o acesso aos recursos, mas, igualmente, a obrigação positiva de organizar o aparato institucional para que todos os indivíduos possam ascender aos recursos, e para isso impõe-se ao Estado o dever de remover os obstáculos normativos, sociais ou econômicos que impedem ou limitam a possibilidade de concreto acesso à justiça”. (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2007, p. 8).

O fundamento albergado na Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece a obrigatoriedade da proteção efetiva dos direitos humanos, está previsto em seu art. 1.1 que estabelece: os Estados-parte nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Os dispositivos que preveem o acesso à justiça em caso de violação de Direitos Humanos são os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, já referidos anteriormente. Sobre o primeiro artigo, comenta Robles (2008) que:

esta disposición es clara y según ella, los Estados no deben interponer trabas a las personas que acudan a los jueces o a los tribunales en busca de que sus derechos sean protegidos o determinados. Consecuentemente, cualquier norma o medida estatal, en el orden interno, que dificulte de cualquier manera, uno de ellos puede ser la imposición de costos, el acceso de los individuos a los tribunales y que no esté justificado por necesidades razonables de la propia administración de justicia, debe entenderse como contraria a la citada normal convencional.

A Corte define a abrangência da aplicabilidade do artigo 8 da Convenção ao postular que embora o citado dispositivo titula-se garantias judiciais considera que:

“su aplicación no se limita a los recursos judiciales en sentido estricto, asino al conjunto de requisitos que deben observarse en las instancias procesales e a efecto de que las personas puedan defenderse adecuadamente ante cualquier acto emanado del Estado que puede afectar su derechos”.

Ou seja, as pessoas podem se defender as ações propostas e ditas pelo Estado, pela aplicação dos recursos judiciais e também aos requisitos que o mesmo propõe.

CONCLUSÃO FINAIS

Embora o acesso à justiça seja um direito garantido em lei, ainda ocorrem questões nas quais se constata o desrespeito para como os Direitos Humanos. Chega-se, inclusive, ao ponto de haver entrada de uma ação contra o Estado brasileiro diante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para se debater sobre as próprias estipulações constitucionais, mas que não são cumpridas por seus entes nacionais criadores. O caso Damião Ximenes Lopes é exemplo disso, posto que de um sujeito que fora internado em uma clínica especializada em doenças mentais para que dali saísse tratado, mas tendo como resultado disso a sua morte, ocorrida dentro da própria clínica que assumira o inclusive o compromisso ético de zelar por ele.

Diante do exposto, cabe dizer que esta pesquisa teve como seu principal objetivo pesquisar e estudar como são vistos os direitos humanos e o acesso à justiça em casos concretos em que o Brasil é julgado e condenado, haja vistas as alegações de ter infringido suas próprias leis. Nesse sentido, viu-se que uma das violações mais alarmantes fora a demora do Estado brasileiro em se manifestar acerca do caso em questão, que levou anos para ser resolvido desde a sua instauração, civil e penal; um problema que poderia ter sido solucionado em pouco tempo.

Conclui-se com esta pesquisa que o Estado deve rever e cumprir com suas obrigações perante a sociedade, para que mais casos como este, que chegaram ao nível de debate da instância da CIDH, sejam resolvidos da melhor e mais rápida forma possível.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 jul. 2017.
- CAPPELETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Graice Nothfleet. Título original: *Access to Justice: the worldwide movement to make rights effective*. Porto Alegre: SaFe, 1988.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. 2004. *Demanda en el Caso Damião Ximenes Lopes (Caso 12.237) contra la República Federativa del Brasil*. 1 out. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/dcidh.pdf>. Último acesso em: 23. out 2017.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2006. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 04 de julho de 2006. Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Último acesso em: 23 out 2017.
- _____. 2009. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Resolução de 21 de setembro de 2009. Supervisão de cumprimento de sentença. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenesp.pdf>. Último acesso em: 23 out. 2017.
- MORAIS, J. L. B.; Spengler, F. M. *Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição*. 3ª ed., rev. e atual., com o Projeto de Lei do novo CPC Brasileiro (PL nº 166/2010), Resolução nº 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- RAMOS, A. C. Artigo on-line. *Conjur. Reflexões sobre as vitórias do caso Damião Ximenes*, 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-set-08/reflexoes-vitorias-damiaio-ximenes>. Último acesso em: 23 out. 2017.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A regra do esgotamento dos recursos internos revisitada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes no âmbito de proteção internacional dos direitos humanos. In: LIBER Amicorum, Héctor FixZamudio. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Unión Europea, 1998. v. 1.
- VENTURA ROBLES, Manuel E. *La jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de acceso a la justicia e impunidad*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/MVR.pdf> Acesso em: 23 out. 2017.